



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 3965/2003

"Dispõe sobre a criação de incentivos a instalação de indústrias, estabelece normas e dá outras providências".

ROSANI KOZOROSKY PALMEIRO, Prefeita Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o poder do Executivo Municipal autorizado a criar condições para instalação de indústrias no município de São Vicente do Sul.

Artigo 2º- Para consecução do disposto no artigo precedente, fica o Poder Executivo autorizado a conceder as empresas industriais que vierem a se instalar no município, estímulos mediante os incentivos a seguir indicados:

- I- Isenção da Taxa de Licença para a execução de obras;
- II- Isenção da Taxa de Licença para localização e funcionamento do estabelecimento;
- III- Isenção do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- IV- Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a aquisição de imóveis pela indústria, destinado a sua instalação;
- V- Concessão de Direito Real de uso de terrenos de propriedade do município;
- VI- Doação de terrenos de propriedade do município, até o máximo de dez mil metros quadrados(10.000m²), de conformidade com a necessidade da indústria;
- VII- Prestação de serviços de terraplanagem, abertura de rua, colocação de guias e sarjetas, implantação de rede de água e esgoto, rede elétrica e rede telefônica;
- VIII- Permissão de uso de barracões da Prefeitura, com prazo determinado a serem utilizados no início das atividades industriais.

Art. 3º - A isenção prevista no inciso II do artigo anterior, será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art. 4º - A isenção prevista no inciso III do artigo 2º, incide sobre as construções e sobre o terreno de até 4(quatro) vezes a área edificada, ficando as áreas excedentes a este limite sujeitas ao pagamento integral do tributo.

Art. 5º - As isenções previstas nos incisos II, III e IV do artigo 2º, ficam condicionadas a renovação anual, mediante requerimento do interessado, comprovados os requisitos contidos no artigo 9º desta Lei e submetidos à análise do chefe executivo municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Art. 6º - A concessão de que trata o inciso V do artigo 2º, será gratuita e pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogáveis a critério do Chefe Executivo, mediante requerimento do interessado, observada a real utilização do imóvel.

Art. 7º - A doação de que trata o inciso VI do artigo 2º, será precedida de concessão de direito real de uso, depois de completados os dez primeiros anos de efetivo funcionamento da empresa, será outorgada a futura escritura, constando obrigatoriamente o seguinte:

- a) empregar, no mínimo, 10 (dez) funcionários até a etapa final;
- b) não dar outra destinação ao imóvel a não ser industrial e não poluidora;
- c) instalar fossa séptica, que deverá estar em pleno funcionamento pôr ocasião do início de suas atividades, se a situação se assim o exigir;
- d) obrigar-se a donatária a operar com tratamento de seus efluentes, a fim de não comprometer a qualidade ambiental (água, solo e ar), observada a legislação em vigor;
- e) recolher no município de São Vicente do Sul todos os tributos que forem gerados em sua unidade local, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Renda, além de contribuição sociais.

Art. 8º - A isenção prevista nos incisos I, II, III e IV do artigo 2º, poderá ter o seu tempo de duração dilatado nos limites e condições estabelecidos pelo artigo 9º, à medida que as indústrias ampliem sua capacidade empregatícia:

- a) 05 anos de benefícios - indústria com mais de 5 empregados;
- b) 10 anos de benefícios - indústrias com mais de 10 empregados;
- c) 15 anos de benefício - indústria com mais de 50 empregados;
- d) 20 anos de benefícios - indústria com mais de 100 empregados.

§ 1º - O número de empregados deve ser mantido pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - A diminuição do número de empregados pôr período até 06 (seis) meses acarretará na redução ou a perda da isenção, obedecidos os requisitos deste artigo.

§ 3º - As indústrias que se localizarem na zona rural com atividade voltada para produtos hortifrutigranjeiros e agropecuários e que possuem mais de 20 empregados, serão enquadradas na letra "d" deste artigo.

Artigo 9º - A permissão de uso de que trata o inciso VIII, será concedida a critério da administração e será revogada caso a empresa beneficiada não iniciar suas atividades em até 180 (cento e oitenta) dias da permissão.

Artigo 10 - As indústrias que sucederem as favorecidas por esta Lei, poderão requerer a continuação dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido à(s) antecessora(s).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Artigo 11 - As indústrias existentes no município e que se encontrarem com suas atividades paralisadas há mais de 06 (seis) meses, poderão requerer os benefícios desta Lei, no caso de restabelecimento de suas atividades.

Artigo 12 - Os benefícios constantes da presente Lei poderão ser estendidos às firmas existentes no Município, desde que ampliem o número de empregados em no mínimo 30% e se enquadrarem no estabelecido no artigo 2º desta Lei.

Artigo 13 - Constarão obrigatoriamente do contrato que conceder benefícios, cláusulas estabelecendo prazos para cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - O não cumprimento das cláusulas contratuais, ensejará:

- a) rescisão do contrato, com ressarcimento ao município dos valores gastos com todos os estímulos e benefícios concedidos, corrigidos monetariamente;
- b) restituição do imóvel sem qualquer indenização por obras ou, o pagamento do mesmo mediante avaliação pericial, a critério do Executivo Municipal.

Artigo 14 - Para se habilitar aos benefícios de que trata esta Lei, os interessados deverão submeter seus pedidos à apreciação do Chefe do Executivo Municipal, devidamente protocolado, anexando a seguinte documentação comprobatória.

I- Da capacidade jurídica:

- a) registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de empresa constituída pôr qualquer forma de sociedade legalizada.

II- Da capacidade técnica:

- a) documentação oficial que comprove o funcionamento das atividades previstas e seus objetivos, números de empregados na fase de implantação e produção; previsão de faturamento mínimo, expressos em cronograma com duração mínima de 03 (três) anos;
- b) indicação de aparelhamento, máquinas e equipamentos disponíveis à produção;
- c) duas vias do projeto e plantas da construção civil, em escala conveniente.

III- Da idoneidade financeira:

- a) demonstrativos contábeis que comprovem situação financeira e patrimonial equilibrada da empresa;
- b) certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica.

IV - Da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista:

- a) prova de inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- b) prova de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- c) certidão negativa de débito junto a previdência social e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

d) certidão de regularidade de situação com o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Artigo 15 - Os benefícios desta Lei se aplicam igualmente às indústrias que se instalarem no município, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem qualquer interferência da administração municipal.

Artigo 16 - As indústrias contempladas com os benefícios desta Lei que cessarem suas atividades dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do início de seu funcionamento, deverão indenizar o município pelo valor do imóvel doado, mediante avaliação pericial por ocasião do encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - A mudança da atividade inicial da indústria, dentro do prazo estabelecido neste artigo, dependerá para continuação dos benefícios desta Lei, de nova autorização do Chefe do Executivo.

Artigo 17 - As empresas que se beneficiarem do incentivo previsto no inciso IV do artigo 2º, deverão ter suas instalações físicas plenamente concluídas, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de assinatura do contrato, sob pena de cobrança da isenção concedida, devidamente corrigida.

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo Municipal, nos casos de doação autorizado a outorgar a escritura do imóvel ao beneficiado, contendo a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, correndo as despesas decorrentes da lavratura e registro, por conta da indústria beneficiada.

Artigo 19 - Somente poderão habilitar-se aos benefícios desta Lei, as pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Artigo 20 - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto.

Artigo 21 - As indústrias que venham a produzir poluição com seu funcionamento, só poderão ser instaladas em área própria, após anuência dos órgãos especializados e em consonância com a autoridade Sanitária Municipal.

Artigo 22 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias do presente exercício, suplementadas por Decreto Executivo, se necessárias.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL,
EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

ROSANI KOZOROSKY PALMEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

MARIA ESTHER R. SEGABINAZI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

SEC. MUNIC.ADMINISTRAÇÃO

Certifico que a presente lei foi afixada no quadro
De avisos e publicações em 30/12/2003.livro 24.